SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912344 - RS (2025/0133912-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ITRE GOMES
AGRAVANTE	:	EDILMA BEATO GOMES
ADVOGADOS	:	ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470
		TOMAS TONIN - RS121356
AGRAVADO	:	RITA DOS SANTOS PRADO
AGRAVADO	:	MIGUEL SEVERO DO PRADO
ADVOGADOS	:	NÁTALI RAQUEL MONTEIRO - RS113300
		CARLOS MAURÍCIO WELCHEN SIQUEIRA - RS118083

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE FIADORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que, por analogia à Súmula n. 182 do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, em cumprimento de sentença oriundo de ação de despejo por falta de pagamento, no qual foi rejeitada exceção de pré-executividade, discutindo-se se transação entre credor e devedor principal, não homologada, desobrigaria os fiadores à luz do art. 844, § 1º, do Código Civil.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, assentando inexistência de homologação judicial do acordo, existência de sentença de procedência transitada em julgado com reconhecimento da solidariedade dos fiadores e prevalência da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, deve ser reconsiderada; e (ii) saber se a manutenção dos fiadores no polo

Documento eletrônico VDA60250967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 06e33180-4271-4bf1-b66d-124875a52b8e

passivo da execução viola o art. 844, § 1º, do Código Civil, diante da transação entre autora e demandado, ainda que não homologada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A questão infraconstitucional relativa ao art. 844, § 1º, do Código Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem; incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento, a despeito dos embargos de declaração rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento atrai as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 844, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 06e33180-4271-4bf1-b66d-124875a52b8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2912344 - RS (2025/0133912-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ITRE GOMES
AGRAVANTE	:	EDILMA BEATO GOMES
ADVOGADOS	:	ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470
		TOMAS TONIN - RS121356
AGRAVADO	:	RITA DOS SANTOS PRADO
AGRAVADO	:	MIGUEL SEVERO DO PRADO
ADVOGADOS	:	NÁTALI RAQUEL MONTEIRO - RS113300
		CARLOS MAURÍCIO WELCHEN SIQUEIRA - RS118083

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE FIADORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que, por analogia à Súmula n. 182 do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, em cumprimento de sentença oriundo de ação de despejo por falta de pagamento, no qual foi rejeitada exceção de pré-executividade, discutindo-se se transação entre credor e devedor principal, não homologada, desobrigaria os fiadores à luz do art. 844, § 1º, do Código Civil.
3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, assentando inexistência de homologação judicial do acordo, existência de sentença de procedência transitada em julgado com reconhecimento da solidariedade dos fiadores e prevalência da coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, deve ser reconsiderada; e (ii) saber se a manutenção dos fiadores no polo

Documento eletrônico VDA59260253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4fba1503-3507-4e6f-8a03-414f9548ac63

passivo da execução viola o art. 844, § 1º, do Código Civil, diante da transação entre autora e demandado, ainda que não homologada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A questão infraconstitucional relativa ao art. 844, § 1º, do Código Civil não foi apreciada pelo Tribunal de origem; incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento, a despeito dos embargos de declaração rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento atrai as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 844, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou, de forma específica e exaustiva, o óbice da Súmula n. 7 do STJ nas razões do agravo em recurso especial, destacando a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido.

Requer, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, e, caso mantida, a submissão do feito ao órgão colegiado, com o provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59260253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4fba1503-3507-4e6f-8a03-414f9548ac63

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 163-164.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, em que se rejeitou exceção de pré-executividade.

O julgado foi assim ementado (fl. 49):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO. ACORDO REALIZADO ENTRE A PARTE AUTORA E UM DOS DEMANDADOS, VIA CEJUSC. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL CONDENANDO OS FIADORES DE FORMA SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DO DÉBITO. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA E AO QUE PRECEITUA O ART. 334, 11º DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 94):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA A TODOS OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE. I. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. O acórdão foi devidamente fundamentado, analisou a matéria em questão, sendo inviável a rediscussão em sede

Documento eletrônico VDA59260253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4fba1503-3507-4e6f-8a03-414f9548ac63

de embargos declaratórios. II. O julgador não está obrigado a examinar todas as teses aventadas e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando motivar adequadamente a decisão. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC. III. Para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pela parte embargante consideram-se incluídos no acórdão, pelos ditames do art. 1.025 do CPC, mostrando-se desnecessária referência expressa. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 844, § 1º, do Código Civil.

Alega que a transação concluída entre credor e devedor principal, ainda que não homologada, desobrigou os fiadores e o acórdão recorrido contrariou essa regra ao manter a execução contra os fiadores e a falta de homologação judicial não retira os efeitos civis da transação celebrada entre credor e devedor principal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência ao art. 844, § 1º, do Código Civil e se desobrigue os fiadores do cumprimento do título, determinando a exclusão dos recorrentes do polo passivo do cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 118-125.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade no cumprimento de sentença.

I - Art. 844, § 1º, do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 844, § 1º, do Código Civil, afirmando que a transação concluída entre credor e devedor principal desobriga o fiador, ainda que sem homologação judicial, porque o ajuste, como

Documento eletrônico VDA59260253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4fba1503-3507-4e6f-8a03-414f9548ac63

negócio jurídico, teria eficácia civil liberatória sobre a obrigação acessória dos fiadores.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que o acordo celebrado não foi homologado, que posteriormente houve sentença de procedência, transitada em julgado, reconhecendo a solidariedade dos fiadores e que, em cumprimento de sentença, prevalece o título judicial e a coisa julgada.

A questão infraconstitucional relativa ao art. 844, § 1º, do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, que fundamentou sua conclusão na ausência de homologação (art. 334, § 11, do CPC) e na coisa julgada, sem enfrentar o dispositivo federal invocado. Foram opostos embargos de declaração, rejeitados, sem exame específico da norma apontada. Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

II- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59260253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:29
Código de Controle do Documento: 4fba1503-3507-4e6f-8a03-414f9548ac63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.912.344 / RS

Número Registro: 2025/0133912-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50318235720248217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITRE GOMES
AGRAVANTE	: EDILMA BEATO GOMES
ADVOGADOS	: ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470
	TOMAS TONIN - RS121356
AGRAVADO	: RITA DOS SANTOS PRADO
AGRAVADO	: MIGUEL SEVERO DO PRADO
ADVOGADOS	: NÁTALI RAQUEL MONTEIRO - RS113300
	CARLOS MAURÍCIO WELCHEN SIQUEIRA - RS118083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITRE GOMES
AGRAVANTE	: EDILMA BEATO GOMES
ADVOGADOS	: ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470
	TOMAS TONIN - RS121356
AGRAVADO	: RITA DOS SANTOS PRADO
AGRAVADO	: MIGUEL SEVERO DO PRADO
ADVOGADOS	: NÁTALI RAQUEL MONTEIRO - RS113300

Documento eletrônico VDA60240997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:52
Código de Controle do Documento: 9e5fa76d-9c6d-4ff9-8ba9-e2347645f63f

CARLOS MAURÍCIO WELCHEN SIQUEIRA - RS118083

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:52
Código de Controle do Documento: 9e5fa76d-9c6d-4ff9-8ba9-e2347645f63f